

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°
(Da Sra. Gleisi Hoffmann)**

, DE 2019

Regulamenta a cobrança das taxas de juros nas operações de crédito a pessoas físicas e pessoas jurídicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As taxas de juros cobradas nas operações de crédito a pessoas físicas e jurídicas serão regulamentadas e limitadas nas condições especificadas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os limites determinados nesta Lei Complementar referem-se às taxas de juros efetivas e incluem todos os custos impostos ao tomador do crédito, exceto custos tributários diretamente incidentes sobre a operação de crédito.

Art. 2º As instituições ofertantes de crédito deverão divulgar obrigatoriamente as taxas de juros cobradas em cada linha de crédito decompostas nos seguintes itens:

I – taxa média de captação;

II – custos administrativos;

III – inadimplência;

IV – compulsório, subsídio cruzado, encargos fiscais e Fundo Garantidor de Crédito (FGC);

V – impostos diretos; e

VI – margem líquida, erros e omissões.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto no *caput* e padronizará a forma de cálculo da decomposição das taxas de juros.

Art. 3º Nas operações de crédito com garantia real ou descontos certos de valores a serem recebidos pelo devedor, as taxas de juros ficam limitadas a, no máximo, 2 (duas vezes) a taxa Selic. Nas demais operações, as taxas de juros ficam limitadas a, no máximo, 4 (quatro vezes) a taxa Selic.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional definirá o enquadramento de cada linha de crédito nas duas categorias especificadas no *caput*.

Art. 4º Além dos limites previstos no art. 3º, as taxas de juros cobradas por cada instituição ofertante de crédito, em cada um dos dois tipos de operações de créditos previstas no mesmo artigo, não poderão ultrapassar em 1/3 as taxas de juros médias praticadas por todas as instituições financeiras no trimestre anterior.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional definirá trimestralmente as taxas de juros máximas para o trimestre seguinte, com base no disposto no *caput*.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As taxas de juros cobradas de consumidores e empresas no Brasil estão entre as mais altas no mundo. Conforme dados do Banco Central, as taxas de juros no crédito pessoal, sem consignação na folha de pagamentos, foram, em média, de 120,2% ao ano, em maio de 2019. No cheque especial, chegam a incríveis 320,9% ao ano.

Em parte, as taxas de juros elevadas são resultado dos custos de captação dos bancos, da carga tributária incidente sobre o setor e do risco de inadimplência, mas refletem, principalmente, a concentração bancária e a baixa concorrência no mercado de concessão de crédito no País.

Um indicativo da baixa concorrência é o *spread* bancário médio, nas operações de crédito para pessoas físicas com recursos livres, de 31,1 pontos percentuais. Ou seja, os bancos captam em média a taxas próximas de 7% ao ano e emprestam a taxas médias de quase 38,5% ao ano. Outro indicativo é que os 5 maiores bancos são responsáveis por mais de 80% de todas as operações de crédito.

Em situações em que o poder de mercado das empresas leva a preços, no caso, as taxas de juros, mais elevados, a teoria econômica mostra que ocorre ineficiência econômica, com a produção, no caso, a oferta de crédito, ficando abaixo da socialmente desejável e gerando transferência de renda dos consumidores (tomadores de crédito) para os produtores (bancos).

Essa situação justifica a intervenção pública na fixação dos preços. Isso já ocorre em setores como os de energia elétrica, telefonia e remédios, em que o governo limita os preços cobrados ou determina regras para o reajuste de preços.

Em diversos países há algum tipo de regulação na definição das taxas cobradas pelos bancos. Recentemente, foi divulgado um estudo¹ sobre restrições à taxa de juros (RTJ) na Europa, comparando os modelos adotados em diversos países.

Os autores concluem que há três situações típicas na Europa:

RTJ absoluto	RTJ relativo	Sem RTJ
Grécia; Irlanda; Malta	Bélgica; França; Alemanha; Estônia; Itália; Holanda; Polônia; Portugal; Eslováquia; Eslovênia; Espanha	Áustria; Bulgária; Chipre; Rep Tcheca; Dinamarca; Finlândia; Hungria; Letônia; Lituânia; Luxemburgo; Romênia; Suécia; Reino Unido

Nesse mesmo estudo, com base em questionários aplicados a diferentes atores, os autores propõem um ranking de avaliação dessas políticas e chega a conclusão que três países apresentam os melhores sistemas, França, Bélgica e Portugal, todos eles com características em comum, a principal, ser uma restrição relativa, em geral associada a uma taxa média e com diferenciação importante entre as linhas de crédito, não sendo uma regra geral.

Diante desse quadro, cabe analisar melhor os casos dos três países melhor avaliados, Bélgica, França e Portugal.

No caso de Portugal, a regra vigente hoje foi definida no Decreto-Lei 133 de 2009, que no art. 28 define que o contrato de crédito será considerado como usurário quando: a) a Taxa Anual de Encargos Efetiva Global² (TAEG), no momento da celebração do contrato, exceda em um quarto a TAEG média praticada pelas instituições de crédito no trimestre anterior, para cada tipo de contrato de crédito aos consumidores; ou b) o contrato de crédito cuja TAEG, no momento da celebração do contrato, embora não exceda o limite definido no número anterior, ultrapasse em 50% a TAEG média dos contratos de crédito aos consumidores celebrados no trimestre anterior.

¹- "Study on interest rate restrictions in the EU – Final Report - Project No. ETD/2009/IM/H3/87"

² TAEG - taxa anual de encargos efetiva global é o custo total do crédito para o consumidor expresso em percentagem anual do montante total do crédito, acrescido, se for o caso, dos custos: a) relativos à manutenção de conta que registe simultaneamente operações de pagamento e de utilização do crédito; b) relativos à utilização ou ao funcionamento de meio de pagamento que permita, ao mesmo tempo, operações de pagamento e de utilização do crédito; e c) outros relativos às operações de pagamento.

A identificação dos tipos de contrato de crédito aos consumidores relevantes e a definição do valor máximo resultante da aplicação do disposto nos números anteriores são determinados e divulgados ao público trimestralmente pelo Banco de Portugal, sendo válidos para os contratos a celebrar no trimestre seguinte.

A conclusão do estudo apresentado é que se a regulação for considerada necessária, como parece ser o caso do Brasil, ela deve ser moderna e adequada para as condições específicas de cada País:

a) Em vez de uma lei penal com regras morais e subjetivas, deve ser de direito privado com tetos objetivos relacionados com o mercado específico para certos produtos, o que tornaria de mais fácil execução;

b) As regras devem observar cuidadosamente o impacto sobre a distribuição de certos produtos regulamentados. Diferenciar por tipo de crédito, por produto, tempo de vida e o volume é mais promissor do que as abordagens unificadas;

c) As regras devem ser imunes à evasão. A RTJ requer uma capacidade de o consumidor conhecer o montante a ser pago;

d) As sanções devem também ser claras e fáceis de compreender e suficientes para fornecer as regras subjacentes com efeito para dissuadir evasão.

Assim, propomos que as instituições ofertantes de crédito divulguem as taxas de juros cobradas decompostas em taxa média de captação; custos administrativos; inadimplência; compulsório, subsídio cruzado, encargos fiscais e Fundo Garantidor de Crédito (FGC); impostos diretos; e margem líquida, erros e omissões. A decomposição das taxas de juros para o tomador final nos itens mencionados anteriormente já é feita pelo Banco Central para dados agregados. Com a imposição prevista na proposição, essa decomposição de custos será feita por cada banco para cada linha de crédito ofertada, garantindo maior transparência na formação e fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras. O Conselho Monetário Nacional (CMN) regulamentará o cálculo da decomposição das taxas de juros, de forma a garantir a padronização e a confiabilidade da decomposição.

Propomos, também, a limitação das taxas de juros cobradas de consumidores e empresas. Para isso, o mercado foi segmentado em dois tipos de linhas de crédito: aquelas com garantia real ou descontos certos de valores a serem recebidos pelo devedor, tais como o crédito para aquisição de automóveis ou o financiamento com consignação em folha de pagamento, e demais linhas de crédito. As primeiras têm risco de inadimplência mais baixo, o que justifica taxas de juros menores. Para evitar quaisquer dúvidas sobre a classificação das linhas de crédito, o CMN definirá em qual grupo se inserirá as diversas modalidades de empréstimos existentes no mercado. Também tivemos o cuidado de definir os limites variando em função dos custos de

captação dos bancos. Assim, as taxas de juros máximas foram definidas como múltiplos da taxa Selic.

Outro limite proposto visa a reduzir a elevada dispersão das taxas de juros cobradas pelos vários ofertantes de crédito, o que dificulta a comparação das taxas de juros cobradas nas diferentes linhas de financiamento existentes. Dessa forma, determinamos um segundo limite para as taxas de juros ao tomador final, as quais não poderão exceder em 1/3 a taxa média do mercado no trimestre anterior. Assim, se a taxa de juros média do mercado para operações de crédito com garantia real for de 20% ao ano, por exemplo, nenhuma instituição financeira, poderá cobrar, no trimestre seguinte, taxas superiores a 26,8% ao ano. A taxa de juros máxima válida para o trimestre seguinte, será divulgada a cada três meses pelo CMN.

Devem ser respeitados os dois limites propostos, o múltiplo da taxa Selic e o máximo de um terço acima da taxa média de mercado, ou seja, a taxa de juros máxima será a menor entre os dois limites propostos.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto.

Sala das Sessões,

Brasília, 26 de junho de 2019.

Deputada GLEISI HOFFMANN (PT/PR)